



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13877.000599/2008-80  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2002-006.794 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 25 de novembro de 2021  
**Recorrente** LIDIA VITIELO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2003

RECURSO VOLUNTÁRIO INTEMPESTIVO.

Conforme o artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Monica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Thiago Duca Amoni, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente).

**Relatório**

A contribuinte em epígrafe insurge-se contra o lançamento consubstanciado na Notificação de Lançamento (fls. 05/08), referente ao imposto de renda pessoa física, exercício 2004, ano-calendário 2003, que lhe exige crédito tributário no montante de R\$4.093,16, sendo R\$1.713,70 de imposto suplementar (código 2904), R\$1.285,27 de multa de ofício e R\$1.094,19 de juros de mora (calculados até 28/11/2008).

Consta da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fl. 06):

Omissão de Rendimentos Sujeitos à Tabela Progressiva

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil constatou-se omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$16.835,64, recebidos pelo titular e/ou dependentes, do Governo do Estado de São Paulo/CNPJ 46.379.400/0001-50, conforme DIRF(s) apresentada(s) pela(s) fonte(s) pagadora(s). Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$427,08.

Enquadramento legal: Arts. 1º a 3º e §§, 8º e 9º, da Lei nº 7.713/1988; arts. 1º a 4º da Lei nº 8.134/1990; arts. 5º, 6º e 33 da Lei nº 9.250/1995; arts. 1º e 15 da Lei nº 10.451/2002; arts. 43 a 45, 47, 49 a 53 do Decreto nº 3.000/1999 - RIR/1999.

Inconformada, a interessada apresentou, em 23/12/2008, por intermédio de sua representante legal, a impugnação de fls. 01/04, instruída com os documentos de fls. 05/22, aduzindo, em síntese, que: 1) é aposentada pela psiquiatria do Departamento Médico do Estado de São Paulo, considerada inválida permanentemente, tendo por objeto de sua precoce aposentadoria, transtornos mentais conforme Cid apresentado no laudo de concessão anexo; 2) está residindo em clínica psiquiátrica, com débitos imensos que vai pagar pela vida inteira, pois não pode sequer viver em sociedade; 3) requer com base em documentos anexos, referentes à alienação mental da contribuinte, seja feito o enquadramento no rol de isenção do imposto de renda, cancelando o débito fiscal reclamado.

Os autos foram baixados em diligência (fls. 36/37), a fim de que fossem apresentados os seguintes elementos de prova pela interessada:

1) Laudo Pericial emitido por serviço médico oficial da União, do Estado, ou do Município, contendo a denominação da moléstia conforme terminologia empregada na legislação tributária (indicando, inclusive, o código CID); a data de início da enfermidade ou de seu diagnóstico e, em caso de doença passível de controle, o prazo de validade do laudo.

2) cópia do Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção do Imposto na Fonte ou outro documento que comprove qual é a natureza dos rendimentos recebidos da Caixa Beneficente da Polícia Militar do Estado, no ano-calendário de 2003.

3) Termo de Curatela.

Devidamente intimada, em 13/07/2011 (fls. 39/40), a apresentar os documentos acima, a interessada não se manifestou (fl. 42).

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003

ISENÇÃO. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE.

Para o contribuinte portador de moléstia grave ter direito à isenção são necessárias duas condições concomitantes, uma é que os rendimentos sejam oriundos de aposentadoria, reforma ou pensão, inclusive a sua complementação, e a outra é que seja portador de uma das doenças previstas no texto legal, devidamente reconhecida mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

ALIENAÇÃO MENTAL.

Além da comprovação da doença mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, necessário se faz a apresentação do Termo de Curatela evidenciando a incapacidade da contribuinte de gerir atos da vida civil.

Cientificado da decisão de primeira instância, inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, alegando, em apertada síntese, os argumentos deduzidos na impugnação.

É o relatório.

### **Voto**

O presente recurso é intempestivo, vez que, conforme e-fls. 53, o contribuinte foi intimado da decisão da DRJ no dia 13/02/2012, apresentando manifestação apenas em 19/03/2012, e-fls. 54, desrespeitando requisito essencial de admissibilidade, conforme artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, cuja redação é:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Diante do exposto, não conheço do Recurso Voluntário interposto pelo Contribuinte, visto que intempestivo.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni